



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1001594-29.2017.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: JURAN CARVALHO DE SOUSA, JUAN TORRES, AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA, JOHN SBERGUES RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO, SONIA FREIRE SANTOS, SANDRA ARAUJO COSTA, FRANCISCO DENILSON DE SOUZA TEODORO, DATICLEIA GATINHO LOPES, MARIA JOSE CASTRO SILVA, MAXDEYNE ARAUJO GUIMARAES, VANDELUCIA SOUSA SILVA DE ARAUJO

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JURAN CARVALHO DE SOUZA, AF ALI ABDON MOREIRA COSTA, JOHN SBERGUES RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO, SONIA FREIRE SANTOS, SANDRA ARUJO COSTA, FRANCISCO DENILSON DE SOUSA TEODORO, DATICLEIA GATINHO LOPES, MARIA JOSÉ CASTRO SILVA, MAX DWINW ARAUJO GUIMARAES e VANDERLUCIA SOUSA SILVA DE ARAUJO**, objetivando, a condenação dos Requeridos às sanções da Lei nº. 8.429/92.

Consta da Inicial que, em 28/03/2013, a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/Ma abriu o Procedimento Licitatório nº 01/2013, modalidade Concorrência Pública, tipo Menor Preço Global, com o objetivo de contratação de empresa especializada em drenagem profunda de galerias de concreto armado e pavimentação asfáltica de vias urbanas.

Relata que quatro representantes de empresas interessadas em participar da Concorrência Pública, notificaram ao Ministério Público Estadual que não tiveram acesso ao Edital da comissão Permanente de Licitação, afirmando que a sala da Comissão Permanente de Licitação estava à portas fechadas ou que não havia servidores.

Informa que um representante do MPE foi à sala de Comissão Permanente de Licitação e, também, não conseguiu acesso ao Edital.

Informa, também, que foi instaurado, pelo MPE, Procedimento Administrativo e que a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça detectou as seguintes irregularidades: ausência de Projeto Básico da obra; ausência do edital definitivo da concorrência Pública; não publicação dos resumos dos editais em jornal diário de grande circulação; ausência de comprovação de indícios



contábeis da boa situação financeira da licitante; indício de montagem no procedimento licitatório no que concerne à ata na sessão de habilitação; indício de montagem referente à celeridade dada na fase externa na licitação, com inúmeros atos praticados em um único dia.

Juntou documentos.

O Processo tramitou primeiramente na Justiça Estadual, com decisão declinatoria de competência para esta Seção Judiciária.

Despacho determinando a intimação da União e do MPF para informar se há interesse da União em ingressar no feito.

Manifestação da União informando que não tem interesse na composição da lide.

O MPF manifestou-se nos autos concordando com o declínio de competência, ratificando integralmente a ação proposta e as demais manifestações do MPE, requerendo o prosseguimento do feito.

Despacho determinando a notificação dos Requeridos.

O Requeridos Juran Carvalho de Souza, Vanderlucia Sousa Silva de Araújo, Juan Torres, John Sbergues Rodrigues de Sousa, Sonia Freira Santos e Sandra Araújo Costa apresentaram Manifestação Prévia.

Despacho determinando a intimação do MPF para se manifestar sobre as Defesas apresentadas.

O MPF apresentou manifestação sobre as defesas prévias.

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. **Decido.**

Relativamente à preliminar de Inépcia da Inicial por ausência de pormenorização das condutas, não verifico sua sustentação, **sendo o caso de rejeição**, tendo em vista que as alegações da Exordial, em suma são pertinentes à proposição de Ação Civil Pública de Improbidade. Há ocorrência do fato descrito como tendo existido e previsto na lei, como dentre aqueles que configuram como uma improbidade, bem como há a existência de elementos mínimos apontando a prática de suposto ato ímprobo. A ocorrência ou não de atos ímprobos é questão a ser perquirida no decorrer do processo, passando pelo crivo do contraditório. **Rejeito a preliminar suscitada.**

Com relação à arguição da inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos, entendo não merece prosperar.

Em verdade já há o entendimento pacificado no sentido de que a ação civil pública é, sim, meio processual adequado para buscar a responsabilização de prefeitos e ex-prefeitos nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido:

**AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. I** - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da qual se busca apurar irregularidades administrativas que teriam sido praticadas por ex-prefeito. **II** - O pedido foi acolhido pelo juízo monocrático, condenando o réu às penalidades impostas pela Lei nº 8.429/92, mas ao julgar o recurso de apelação interposto, o Tribunal a quo extinguiu o feito de ofício, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo, sob o argumento de que prefeito,



na qualidade de agente político, não pode ser julgado por juiz de primeiro grau. **III - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa. Precedente: REsp nº 764.836/SP, Rel. p/ acórdão Min FRANCISCO FALCÃO, DJe de 10.03.2008. IV - O STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese. V - Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie o mérito do recurso de apelação. (RESP 200802383356, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/03/2009).**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADMITIDO COMO LISTISCONSORTE ATIVO - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - SÚMULA 329 DO STJ - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS - EX-PREFEITO - LEI 8.429/92 E DECRETO-LEI 201/67 - COEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE, A PREFEITOS E VEREADORES (DECRETO-LEI 201/67), DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF-STF - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF/1ª REGIÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

[...]VIII - **"O ex-Prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1959, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa". (REsp 764.836/SP, Rel. Min. José Delgado, Relator p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2008)". (STJ, REsp 895.530/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJe de 04/02/2009).**

IX - A 2ª Seção do TRF/1ª Região, ao julgar a Ação Rescisória 2009.01.00.026140-9/MA, movida por ex-Prefeito processado em ação de improbidade administrativa, em 1º Grau, concluiu inaplicável, naquela hipótese, o entendimento sufragado na Reclamação 2.138-6/DF, pelo colendo STF - no sentido de que "os Ministros de Estado, por estarem sujeitos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)" - posto que ex-Prefeito goza de situação jurídico-constitucional distinta daquela julgada pela Corte Maior, além de que, dentro da sistemática do Decreto-lei 201/67 - diversamente da Lei 1.079/50, que regula os crimes de responsabilidade de outros agentes públicos da federação -, a infração então atribuída ao autor, prevista no art. 1º do Decreto-lei 201/67, não ostentava a natureza de infração autenticamente político-administrativa, de modo a afastar a responsabilização civil, ao argumento de especificidade. (TRF/1ª Região, AR 2004.01.00.026140-9/MA, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Seção, unânime, e-DJF1 de 09/06/2008, p. 145).

X - **"O Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992, por força do que dispõe o seu art. 2º e os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal (ao fazerem referência a "direitos políticos"), da mesma forma como qualquer outro agente público, sem**



**prejuízo de responder, simultaneamente, à ação penal, por crime de responsabilidade, de que trata o Decreto-Lei 201/67, em decorrência do mesmo fato." (TRF/1ª Região, AC 2006.33.04.003938-0/BA.) Outros precedentes desta Corte: Ap 2007.37.00.008839-2/MA; Ap 2005.37.00.007785-1/MA; Ap 2008.37.00.005038-5/MA; Ap 2006.37.00.000338-9/MA; AI 2008.01.00.069791-0/PI; Ap 2006.39.03.000908-4/PA; AI 2007.01.00.041389-0/PI; Ap 1999.43.00.000250-0/TO; AI 2007.01.00.053476-0/BA; Ap 2006.33.08.004371-4/BA; AI 2007.01.00.039634-2/MA; AI 2008.01.00.047153-6/RR. [...] (AC 0001120-51.2007.4.01.3304/BA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.393 de 30/06/2011). (grifo nosso).**

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva apresentado pelo Réu Juran Carvalho de Souza não merece prosperar. Ocorre que o fato de ter sido atribuída a função de ordenador de despesas a outrem não retira a responsabilidade do Prefeito Municipal, que nesta qualidade tem o dever e a responsabilidade de acompanhar, controlar e corrigir as atividades atribuídas aos seus subordinados hierárquicos, mesmo em se tratando de casos de descentralização de atividades administrativas, através de legislação municipal. Responde, portanto, na medida da corresponsabilidade Nesse sentido colaciono:

#### Parte superior do formulário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DO FUNDEF. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUISIÇÕES SEM LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO PRESUMIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Suscitada questão de ordem para referendar decisão monocrática que tornou sem efeito acórdão inexistente, considerando que o resultado da apelação não fora unânime, prosseguindo o julgamento pela turma em sua composição ampliada, nos termos do Art. 942 do CPC. 2. Ação de improbidade contra o ex-prefeito e a ex-Secretária de Educação do Município de Tamboril/CE pela omissão no dever de prestar contas e por irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF com a formalização de contratos para a aquisição de produtos e contratação de serviços sem licitação, tendo o ex-prefeito sido isentado de responsabilidade por não exercer as funções de ordenador de despesa. 3. A existência de legislação municipal que estabeleça divisão de funções na administração municipal, atribuindo a função de ordenador de despesas a titular de determinada pasta administrativa, não afasta necessariamente a responsabilidade do Prefeito Municipal, em face da posição deste de autoridade administrativa máxima à qual subordinados os demais integrantes da administração municipal. Precedentes desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o ex-prefeito deve ser responsabilizado pela prática de atos de improbidade administrativa culposos que causaram danos ao erário, pois a desconcentração administrativa não lhe exime do dever de controle e correção de rumos decorrentes do poder administrativo hierárquico. 5. O prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação ou de sua não realização é presumido, consubstanciado na impossibilidade da contratação da melhor proposta, o que é buscado com a licitação. Precedentes do STJ. 6. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido para condenar o ex-prefeito pelas irregularidades nas contratações sem licitação. (AC -



Quanto à preliminar de perda do objeto, em razão da anulação da licitação e distrato do contrato objeto antes do recebimento da ação não merece prosperar, primeiramente por ausência de comprovação do fato nos autos, e depois, em razão de que o fato de ter sido anulada a citação não afasta de per si a necessidade de análise da existência de ato de improbidade, porto que os autos perpetrados até então podem ter tido repercussão danosa na esfera da Administração Pública, o que dever ser analisado no correr do presente feito. **Preliminar rejeitada.**

O juízo de admissibilidade da petição inicial de ação de improbidade administrativa (Lei n.8.429/92, art.17, §6º e §8º) não se destina à formação de convicção definitiva e exauriente sobre a causa, de forma que, para instauração da ação, é preciso, em princípio, apenas que haja um fato descrito como tendo existido e que esteja previsto na lei, como dentre aqueles que configuram uma improbidade. Assim, diante da existência de elementos mínimos apontando a prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o recebimento da inicial.

No caso concreto, como se depreende dos termos da Inicial, o Requerente pretende, nestes autos, a condenação dos Requeridos nas sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8429/92, o que se encontra supedaneado em documentação carreada, conforme demonstram o Parecer Técnico nº169/2013-AT (ID 200157), realizado pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta a existência de irregularidades que precisam ser analisadas.

Tais ações, se confirmadas no curso do processo, inserem-se no âmbito da LIA, configurando-se como verdadeiros atos de improbidade administrativa.

As alegações e documentos trazidos pelos Requeridos, em sede de manifestação prévia, exigem a instauração do contraditório.

Desta forma, analisando sumariamente as alegações deduzidas pelo Autor, as manifestações apresentadas pelos Requeridos, e, considerando toda a documentação coligida nos autos, entendo ser necessária a instauração da relação processual com vistas à descoberta da verdade e à justa composição da lide, de conformidade com as regras de direito aplicáveis à espécie.

Nesse contexto, há a necessidade de que a questão posta seja mais bem analisada no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando a citação dos Requeridos, na forma do artigo 17, § 9º, da Lei n.8.429/1992.

#### **Citem-se.**

Com a apresentação das contestações, **abra-se vista** ao MPF para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

#### **Cumpra-se.**

São Luís, 27 de abril de 2020.

**CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

**JUIZ FEDERAL**

